



**Resposta a Impugnação impetrada pela Empresa MRB DISTRIBUIDORA DE
ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELLI – EPP**

Processo nº 5539/2021

Pregão Eletrônico nº 001/2022

Objeto: o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de material de consumo (higiene, limpeza, gêneros alimentícios e descartáveis).

Trata o presente expediente de Impugnação ao Edital solicitando a inclusão da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) nos itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 39, 74, 75, 76, 77 e 78, de acordo com as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022, apresentada pela **Empresa MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELLI – EPP**, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 12.183.082/0001-36, com sede na rua Rosendo Gama, Galpões: 144, 150 e 158, Bairro Baixa Grande, Arapiraca, estado de Alagoas, CEP 57307-205, fone (82) 3521-1863, e endereço eletrônico mrb_al@hotmail.com.

DO RECEBIMENTO

Cumprido destacar que a impugnação foi recebida por este Pregoeiro, tempestivamente, tendo sido autuada através do Pregão Eletrônico nº 001/2022.

Em sua fundamentação, a recorrente requer a ratificação do Edital para que se inclua a exigência da autorização de Funcionamento (AFE), para que surta seus efeitos legais e seja garantido o atendimento a legislação vigente, exigindo a apresentação da AFE de todas as empresas interessadas no certame, não havendo outra forma legal ao caso.

Diante dos argumentos levantados, este pregoeiro remeteu o processo à Procuradoria-Geral do Município na data de 24 de janeiro de 2022, por se tratar de questão jurídica sobre modalidade escolhida para o certame licitatório, tendo como resposta o **Parecer de n.º 322/2022 – PGM** (anexo na íntegra), opinando pelo provimento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2022.

Pois bem, em seu parecer, a Procuradoria-Geral do Município teceu os seguintes apontamentos:

Sobre a necessidade de Autorização de Funcionamento (AFE), oportuno destacar a previsão do Art. 50 da Lei n.º 6.360/1976:

“Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.”



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Por sua vez, a ANVISA editou a RDC n.º 16/2014, que estabelece em seu art. 3º:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”.

O art. 5º da referida resolução menciona:

“Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.”.

Ainda, cabe conceituar a definições estabelecidas na resolução em análise. Vejamos:

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;”.

Resta claro, portanto, que a não exigência da Autorização de Funcionamento (AFE), apenas se aplica a empresas do comércio varejista, conforme redação dos incisos I e III do Art. 5º da RDC n.º 16/2014 e na forma definida no inciso V do Art. 2º.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Assim, considerando os quantitativos estabelecidos no Termo de Referência para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 39, 74, 75, 76, 77 e 78, a condição de "comércio varejista", em tese, não contempla os licitantes que disputam o Pregão Eletrônico n.º 001/2022, pois se entende que eles serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu o seguinte entendimento:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. 1. A empresa agravante, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, atua, principalmente, no comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e, secundariamente, no comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; e de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Com efeito, ao participar do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016, a empresa teve ciência do Anexo I, "documentos para habilitação", no qual, em item relativo à "qualificação técnica", exige-se: 1.15.1. Comprovação de autorização de funcionamento de empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; e 1.15.2. Comprovação de licenciamento do órgão sanitário competente para a atividade de fabricar, distribuir, importar ou comercializar cosméticos ou saneantes. Nesse contexto, a fim de refutar tais exigências, as quais, eram de plena ciência de todos os participantes do certame, mencionou ter apresentado isenção do alvará sanitário emitido pela Secretária de Saúde do Município de origem (Alvorada) e estar dispensada da AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA, por se tratar de comércio varejista. 2. O documento apresentado a título de "isenção de alvará sanitário" é o "parecer fiscal" proveniente da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada (Centro de Vigilância em Saúde/Serviço de Vigilância Sanitária). O parecer aponta que se trata de atividade vinculada à venda de produtos para limpeza, pelo que seria dispensável o alvará sanitário. No entanto, as atividades da empresa, cadastradas junto à Receita Federal, evidenciam que não se trata, especificamente, de atuação em comércio varejista de produtos saneantes, havendo vinculação a outras atividades (cosméticos, higiene pessoal etc.), também objetos do pregão. Igualmente, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 16/2014 da ANVISA traz as definições referentes ao que seria o comércio varejista de produtos para saúde, em que não se enquadra diretamente a empresa, que realiza outras atividades, bem como atesta não ser exigível AFE de empresas que exercem o comércio varejista de produtos para a saúde de uso leigo; e de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, onde se enquadra a recorrente. Conquanto



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

indiscutíveis os conceitos de atacado e varejo trazidos pela empresa, as definições da RDC, a priori, não elencam a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos além da esfera pessoal e doméstica, devendo-se levar em conta que o pregão tem por objeto o registro de preço para material de higiene e limpeza em favor da Administração Pública Municipal de Porto Alegre. 3. Dessa forma, caso fosse admitida a habilitação da impetrante, estaria a administração se desvinculando dos termos da licitação, criando desigualdade entre os licitantes, o que é vedado pela Lei. O objetivo da Lei de Licitações é justamente proibir as discriminações injustificadas entre os concorrentes. Princípio da vinculação ao ato convocatório. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70070583158, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 18-11-2016).

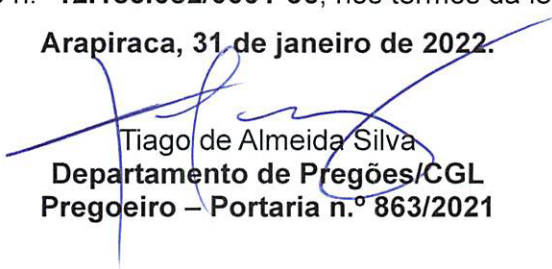
Dá mesma forma, entendeu o Tribunal de Contas da União:

“6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”. Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo.”. ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário.

Conforme acima exposto, entendo que o instrumento convocatório deve conter a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), cabendo as empresas participantes comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Desta feita, entendemos pertinentes os apontamentos trazidos pela Procuradoria Geral do Município, conhecendo da presente impugnação e dando **TOTAL PROVIMENTO**, isto posto, pela empresa **MRB DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS EMPRESARIAIS EIRELLI – EPP**, inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º **12.183.082/0001-36**, nos termos da legislação pertinente.

Arapiraca, 31 de janeiro de 2022.


Tiago de Almeida Silva
Departamento de Pregões/CGL
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021